



B1

ISSN: 2595-1661

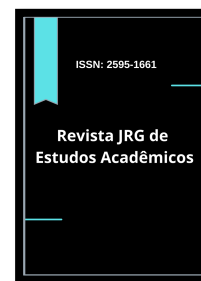
ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portaldeperiodicos.capes.gov.br)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Publicidade e sigilo na atividade correcional: desafios na operacionalização do direito à informação em processos administrativos disciplinares no estado de Goiás¹

Publicity and confidentiality in correctional oversight: challenges in operationalizing the right to information in disciplinary administrative proceedings in the state of Goiás.

DOI: 10.55892/jrg.v9i20.3198

ARK: 57118/JRG.v9i20.3198

Recebido: 17/04/2026 | Aceito: 22/04/2026 | Publicado *on-line*: 23/04/2026

Maria do Carmo Rodrigues Póvoa²

<https://orcid.org/0009-0008-5169-8142>

<http://lattes.cnpq.br/3913941256703634>

Controladoria-Geral do Estado de Goiás, CGE, GO, Brasil

E-mail: maria.povoa@goias.gov.br

Karla Mendonça de Araújo³

<https://orcid.org/0009-0007-2653-2995>

<http://lattes.cnpq.br/9922659043964143>

Secretaria de Estado de Administração do Governo, SEAD, GO, Brasil

E-mail: karlamendoncadearaujo@gmail.com

Lúcio Carlos de Pinho Filho⁴

<https://orcid.org/0000-0002-3357-4110>

<http://lattes.cnpq.br/7548673629065244>

FUCAPE Business School, ES, Brasil

E-mail: luciofilho@aluno.fucape.br



Resumo

O presente artigo examina os mecanismos utilizados para a publicização de atos relativos a processos administrativos disciplinares no âmbito do estado de Goiás, com foco na operacionalização do direito à informação e no embate entre seus corolários, a saber, a publicidade e o sigilo. Para tanto, realizamos extensa análise das normas aplicáveis ao tema, tanto na esfera federal quanto estadual, especificamente na área de correções em processos administrativos disciplinares. Em seguida, correlacionamos os

¹ A revisão linguística foi realizada por Roberta dos Anjos Matos Resende.

² Gestora Governamental no Estado de Goiás. Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Goiás – UCG, pós-graduada (*lato sensu*) em Direito Público pela Uniderp e em Concessões e Parcerias Público-Privadas pelo IDP. Atualmente é superintendente na Controladoria Especializada em Consultoria da Atividade Correcional e Contas, da Controladoria-Geral do Estado de Goiás – CGE-GO e, também, é instrutora da Escola de Governo do Estado de Goiás. Discente do curso de pós-graduação (*lato sensu*) em Controle Interno Público da Universidade Estadual de Goiás – UEG, ofertado em conjunto com a CGE-GO.

³ Doutoranda em Administração Pública pela Universidade Federal de Goiás – UFG. Possui graduação em Ciências Econômicas pela UFG, pós-graduação (*lato sensu*) em Controladoria e Finanças pela UFG, MBA em Gestão de Pessoas pela Faculdade Alves Faria, mestrado em Administração pela UFG e pós-graduada (*lato sensu*) em Gestão de Projetos pela Federação das Indústrias de Goiás – FIEG. Atualmente é gerente de projetos sênior na Gerência do Escritório de Projetos, da Secretaria de Estado de Administração do Governo do Estado de Goiás – SEAD e, também, docente na UniFanap. Professora do curso de pós-graduação (*lato sensu*) em Controle Interno Público da Universidade Estadual de Goiás – UEG, ofertado em conjunto com a Controladoria-Geral do Estado de Goiás – CGE-GO (Orientadora).

⁴ Servidor da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC (Auditor de Controle Interno – ACI). Doutorando em Ciências Contábeis e Administração na FUCAPE Business School. Professor do curso de pós-graduação (*lato sensu*) em Controle Interno Público da Universidade Estadual de Goiás – UEG, ofertado em conjunto com a Controladoria-Geral do Estado de Goiás – CGE-GO (Coorientador).



princípios já aludidos à esfera criminal, uma vez consagrada a proximidade entre a persecução correccional e penal, para melhor delinear os contornos da publicidade à luz do espírito constitucional aplicável ao processo penal. Por fim, tratamos diretamente dos mecanismos utilizados na gestão de processos administrativos em Goiás, especificamente o Sistema de Controle de Procedimentos Administrativos Correccionais (SISPAC), e os recursos que permitem a disponibilização dos processos ao público. Concluimos que, apesar de a legislação federal e estadual ser farta no tratamento da publicidade, o mecanismo aplicado no tratamento de dados e documentos é carente de recursos que facilitem a atividade, o que compromete significativamente a atuação dos servidores públicos na garantia da transparência e consequente controle social da administração.

Palavras-chave: Correições; Processo Administrativo Disciplinar; Publicidade; Sigilo; Transparência.

Abstract

This article examines the mechanisms utilized in the publicization of acts relative to disciplinary administrative prosecution in the state of Goiás, focusing on the operationalisation of the right to information and the clash between its corollaries, notably, publicity and classified information. To do so, we perform extensive analysis of applicable norms to the subject, both in federal and state spheres. Following, we correlate said principles to the criminal sphere, once consecrated the proximity between penal and administrative prosecution, to better delineate the contours of publicity under the constitutional spirit applied to criminal prosecution. Lastly, we deal directly with the mechanism used in administrative processes management in Goiás, specifically the Correctional Administrative Procedures Control System (SISPAC), and the resources that allow processes availability to the public. We conclude that, despite federal and state legislation being wide in the treatment of publicity, the applied mechanism to treat data and documents lacks resources to ease the activity, which significantly compromises public officials acting in guarantee of transparency and consequent social control of the administration.

Keywords: Corrections; Publicity; Classified Information; Disciplinary Administrative Prosecution; Transparency.

1. Introdução:

É nestes termos que se inicia O Processo, de Franz Kafka, que traz a discussão acerca das prerrogativas e métodos da persecução estatal junto à população e aos administrados. A partir das revoluções liberais e o desenvolvimento dos direitos e garantias fundamentais, o Estado tornou-se cada vez mais forte, mas também regulamentado. Neste sentido, existem previsões principiológicas e normativas que devem ser equilibradas para garantir maior justiça e eliminação do arbítrio.

Ainda que o livro de Kafka trate da ausência de publicidade em sua dimensão interna, em que o acusado não tem acesso às decisões e debates do processo, ele traz à lume a importância de delimitar prerrogativas e direitos em um ordenamento jurídico sólido. Em um cenário de desconfiança notória do Estado por parte dos administrados, a discussão acerca do tema se torna necessária para melhor delimitar a atuação do Poder Público. Podemos dizer que, considerando o calibre constitucional dos princípios



envolvidos, o debate acerca dos limites da informação nos atos da Administração se justifica na satisfação do interesse público.

No presente artigo, trataremos do direito à informação em sua dimensão prática, qual seja, o espectro entre o sigilo e a publicidade, no contexto da atividade correcional. Para tanto, desenvolveremos o conceito de informação, publicidade e sigilo conforme a Constituição Federal, legislação infraconstitucional e estadual.

Ato contínuo, passamos ao modo de composição entre os valores protegidos pelo princípio da informação em caso de colisão, por meio da técnica da ponderação de valores, para determinar a fração aplicável de cada valor constitucional à situação em análise. Como meio de facilitar a compreensão, realizamos paralelo entre a persecução criminal e a atividade correcional, uma vez intimamente correlatas, para alcançar a aplicação do princípio da inocência também na esfera administrativa.

Focamos, então, na aplicação de todo o esforço ao tema, qual seja, a operacionalização do sigilo e da publicidade na atividade correcional no estado de Goiás. Neste tópico, discorreremos sobre a existência de algum óbice em conciliar o princípio da publicidade e o sigilo da atividade correcional, notadamente no Processo Administrativo Disciplinar, visando a aplicação da legislação protetiva ao processo, dificultando o cumprimento do princípio basilar da publicidade e respectivo direito à informação.

Por fim, discutimos a centralidade do problema, resumida à seguinte questão: qual a dificuldade em cumprir a transparência no processo administrativo disciplinar no Estado de Goiás, garantindo os princípios Constitucionais da informação e do sigilo? Para tanto, elencamos a hipótese da insuficiência de acesso aos meios tecnológicos por parte da Administração Pública quando do momento da publicização de documentos e autos processuais.

A discussão se estrutura em cinco seções. Inicialmente, tratamos dos conceitos básicos aplicáveis: direito à informação, publicidade e sigilo nos termos da legislação. A segunda seção delimita a aplicação geográfica do tema, buscando os limites do Estado de Goiás à discussão correcional. A terceira seção aborda a ponderação de valores constitucionais como a técnica aplicável ao caso concreto. A quarta seção faz paralelo entre o sigilo na atividade correcional e a relevância do princípio da inocência no processo penal. Por fim, a quinta seção traz a discussão dos mecanismos aplicáveis à prática do processo administrativo disciplinar, especificamente quanto ao meio de tornar público ou sigiloso documentos relevantes ao processo.

2. DIREITO À INFORMAÇÃO E SUA EXPRESSÃO NO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DEVER DO SIGILO DE ACORDO COM AS NORMAS BRASILEIRAS E GOIANAS

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra o direito à informação sob diversas óticas. O artigo 5º, em seu inciso XIV, afirma que é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Se, inicialmente, a previsão é genérica e destinada à população em geral, o inciso XXXIII traz feição voltada ao direito do cidadão frente à administração pública:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



Trata-se de um direito fundamental considerado de quarta geração, na explicação do professor Uadi Lammêgo Bulos (2011) e que possibilita aos cidadãos, dentre outras expressões, acompanhar a ação do Estado dando controle social à sua atuação. É um direito constitucional de eficácia contida, ou seja, que apesar de produzir efeitos de forma plena e imediata, admite mitigação na legislação infraconstitucional. Assim, é possível concluir que, embora tenha abrangência ampla, existe espaço para sua dosagem, onde concentramos nossos esforços analíticos.

Nos esclarecimentos de Ana Flávia Messa (2019), trata-se de pressuposto indispensável das democracias, sendo uma obrigação imposta a todos os administradores justamente por atuar em nome dos cidadãos:

Ao ser visível a Administração Pública permite a contestação dos seus argumentos por parte da opinião pública, afastando o que Bobbio chama de “poder invisível”

O direito à informação do cidadão frente o Poder Público possui corolário prático na publicidade. Conforme ditado pelo Texto Maior, o administrado terá o direito de acessar informações sobre as quais tenha interesse direto, bem como aquelas de interesse geral da sociedade. Tamanha é a proteção que há, inclusive, remédio constitucional específico para sua garantia, o *habeas data*, a ser concedido para garantir conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante em registros ou bancos de dados públicos, bem como sua retificação.

Em um extremo, podemos denominar publicidade plena aquela em que há completa transparência nos dados públicos de determinada informação, sem qualquer restrição de alcance e garantida acessibilidade plena do conteúdo. Por outro lado, o sigilo seria a vedação de acesso ao público em geral, restringindo a informação a poucas partes que têm interesse direto nos dados ocultos.

Pelo princípio da legalidade administrativa, o Estado somente pode agir com base na lei formal e material, invertendo a previsão de liberdade dada ao cidadão comum. Para este, a liberdade possui amplo espectro, sendo permitido tudo o que não for proibido. Já para a Administração, só há conformidade com o ordenamento quando a ação estiver adstrita ao que for explicitamente permitido normativamente.

Com isto em mente, o princípio da publicidade, insculpido no artigo 37 da Carta Magna, impõe à Administração que dê à sociedade o acesso a suas ações de modo amplo, sendo o sigilo a exceção aplicada apenas a casos específicos e delimitados.

Ensina José dos Santos Carvalho Filho (2024):

O princípio da publicidade pode ser concretizado por alguns instrumentos jurídicos específicos, citando-se entre eles:

1. o direito de petição, pelo qual os indivíduos podem dirigir-se aos órgãos administrativos para formular qualquer tipo de postulação (art. 5º XXXIV, “a”, CF);
2. as certidões, que, expedidas por tais órgãos, registram a verdade de fatos administrativos, cuja publicidade permite aos administrados a defesa de seus direitos ou o esclarecimento de certas situações (art. 5º, XXXIV, “b”, CF); e
3. a ação administrativa *ex officio* de divulgação de informações de interesse público.

Conforme leciona o professor, embora o princípio nasça com timbre de direito individual, atualmente o direito à informação dos órgãos públicos espelha dimensão coletiva, no sentido de que a todos, de um modo geral, deve assegurar-se o direito.



Diante do mesmo dispositivo constitucional que traça os princípios⁵, em seu parágrafo terceiro, temos inclusive a previsão de fórmulas de participação do cidadão, notadamente o direito de acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

A publicidade possui duas perspectivas complementares: o direito do administrado em ter acesso a informações a ele pertinentes; e o dever correspondente à Administração em dar a publicidade a seus atos e contratos (NOHARA, 2025)

Do outro lado do espectro da informação, o sigilo também é dotado de proteção constitucional, ainda que em caráter excepcional. Retiramos do texto constitucional trecho que prevê, inclusive, a particularidade de exceção qualificada e que determina casos específicos em que poderá ser determinada:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Com a edição da Emenda Constitucional nº 115 de 2022, a Constituição passou a considerar formalmente o direito à proteção de dados pessoais como direito fundamental, fazendo constar o inciso LXXIX do artigo 5º que é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Em síntese, o direito à informação é a regra no ordenamento jurídico, sendo operacionalizado pela publicidade dos atos estatais, também prevista na norma maior, e limitada pelo sigilo imposto em certas ocasiões.

Dando contornos práticos à questão, passemos à análise do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo 652.777/SP (STF, 2015), de Relatoria do Ministro Teori Zavascki, que debatia a possibilidade de publicar nomes e remunerações de servidores públicos em portais da internet. Do ponto de vista do servidor público, trata-se de informação pessoal e que, conseqüentemente, deveria ser acobertada por sigilo. Em que pese a argumentação, prevaleceu o direito à informação e a mitigação do sigilo para afirmar que é legítima a publicação dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias no Tema 483 (STF, 2015). Em brevíssimo comentário, o Ministro Marco Aurélio:

[...] o servidor público não pode pretender ter a mesma privacidade que tem o cidadão comum. É princípio básico da Administração Pública, no que visa a eficiência – outro princípio –, o da publicidade. O servidor público, o agente público, o agente político estão na vitrina. São, de início, um livro aberto. Entre o interesse individual e o coletivo, o público, prevalece o coletivo.

Em outro diapasão, o Tema 977 (STF, 2026), de relatoria do Ministro Dias Toffoli, determina que o acesso a informações em celulares apreendidos em procedimentos policiais depende, geralmente, de decisão judicial, prevalecendo o sigilo:

[...] No caso de aparelho celular apreendido na forma do art. 6º do CPP ou por ocasião de prisão em flagrante, o acesso aos respectivos dados será condicionado ao consentimento expresso e livre do titular dos dados ou de prévia decisão judicial (cf. art. 7º, inciso III, e art. 10, § 2º, da Lei nº 12.965/14)

⁵ § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;



que justifique, com base em elementos concretos, a proporcionalidade da medida e delimite sua abrangência à luz de direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informacional, inclusive nos meios digitais (art. 5º, incisos X e LXXIX, da CRFB/88) [...]

No âmbito infraconstitucional, o artigo 3º da Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à informação, traz disposições que melhor explicam e regulamentam o conflito entre informação e sigilo:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I** - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II** - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III** - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV** - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V** - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Como podemos ver, a publicidade das informações garante controle das ações da Administração, sendo o sigilo decretado apenas em casos específicos, ponderando outros valores como intimidade, vida privada e anonimato. Em seu artigo 23⁶ elenca, ainda, quais as informações são imprescindíveis à segurança da sociedade, portanto passíveis de classificação quando a divulgação ou acesso possam, exemplificativamente, causar insegurança à defesa ou a soberania, pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população.

Já a Lei nº 13.709/2018, conhecida por Lei Geral de Proteção de Dados ou LGPD, em seu art. 23⁷, determina a necessidade do tratamento de informações pessoais por parte da administração, respeitando a privacidade, autodeterminação informativa e

⁶ **Art. 23.** São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I** - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II** - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III** - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV** - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V** - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- VI** - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII** - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII** - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

⁷ **Art. 18.** O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

- [...]
- IV** - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;
- [...]

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

- I** - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; [...]



inviolabilidade da intimidade, honra e imagem. Trata-se de inovação legislativa que garantiu maior transparência no modo de utilização de informações pessoais, dando segurança jurídica e reforçando o direito à intimidade proporcionada pelo sigilo. Dispõe sobre a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados, visando a proteção de referidas informações.

Conforme Evandro Eduardo Seron Ruiz (2020), anonimização e reidentificação são aspectos relevantes tendo em vista que, em um universo crescente volume de informações pessoais, mesmo dados anonimizados, como estatísticas, podem ser utilizados para o enriquecimento de perfis sociais. Adiciona, ainda, que está anonimização pode ser vista como maneira de preservação da identidade de uma série de riscos inerentes a esta exposição crescente.

É preciso rememorar a consequência da violação a estas expressões e que configuram a dificuldade em dosar sua aplicação. Por um lado, a intimidade é direito fundamental inviolável explícito que extraímos diretamente da Constituição. Por outro, a ausência de publicidade também pode gerar responsabilidade ao Estado e aos agentes públicos por ela responsáveis. Assevera o Texto Maior serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Tamanha a seriedade da discussão que há, no Código Penal Brasileiro, tipos penais que abrangem tais bens jurídicos. É o caso da violação de sigilo profissional, que abrange, inclusive, o uso indevido do acesso restrito a sistemas, conforme previsto no artigo 325 e seu parágrafo primeiro.

Se existe previsão normativa contra a divulgação ilegal de informações, protegendo o sigilo, há também punição nos casos de ausência de publicidade. No âmbito administrativo, citamos a Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre atos de improbidade administrativa, cujo art. 11⁸ define como ato de improbidade administrativa por ofensa aos deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei.

Conforme o artigo 12, inciso III do mesmo diploma, ao agente público que negar tal publicidade, está sujeito ao pagamento de multa civil de até 24 vezes o valor de sua remuneração, à proibição de contratar com o poder público ou receber subvenções por até quatro anos, para além do ressarcimento integral do dano e independente da responsabilização cível e criminal que dele decorrerem.

Qualificando o conceito de transparência, trazemos as dimensões ativa e passiva para dar maior concretude à questão. Conforme Nohara (2025):

Enquanto na transparência ativa o órgão público disponibiliza dados, geralmente nos sites da internet, independentemente de solicitação dos interessados ou participantes, na transparência passiva as informações são disponibilizadas após a provocação do órgão pela sociedade.

Esta diferença se manifesta, inclusive, na legislação do Estado de Goiás, conceituando, respectivamente, as transparências ativa e passiva:

⁸ **Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...]

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;



Art. 6º Independentemente de requerimento, os órgãos e as entidades da administração estadual referidos no art. 2º deverão promover a divulgação de informações públicas de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas, no âmbito de suas competências, sendo obrigatória a sua disponibilização em seus sítios na Internet, local em que deverá ser implementada seção específica para a divulgação de tais dados.

Art. 7º Os órgãos e as entidades da administração estadual referidos no art. 2o, no âmbito de suas competências, deverão manter serviço de informação ao cidadão, em local de fácil acesso ao público e com condições apropriadas para: [...]

Em síntese, a transparência ativa é aquela realizada independente de solicitação, por ação espontânea do Estado. Por outro lado, a transparência passiva é aquela que carece de solicitação por parte do cidadão interessado na informação.

Como pudemos ver, existe um pêndulo normativo que ora protege o direito à informação, ora o direito ao sigilo. Em meio a esta dialética, introduzimos o dilema presente na atividade correcional e que recai sobre todo servidor que conduz processos administrativos disciplinares de correição: como conciliar o princípio da publicidade com o sigilo da atividade correcional, especialmente quanto à sua dimensão ativa?

3. METODOLOGIA:

O presente trabalho é fruto de pesquisa por meio da qual realizou-se uma análise teórica e buscou identificar a compatibilidade da dimensão principiológica debatida com a operacionalização da publicidade no que se refere ao processo administrativo disciplinar no âmbito do Estado de Goiás.

Quanto a sua natureza, classifica-se como pesquisa básica, pois teve como objetivo a exposição dos obstáculos advindos da publicização da atividade correcional, bem como discutir teoricamente referidas dificuldades com fundamento na legislação, sem a pretensão de solucionar o problema, mas de suscitar a reflexão crítica sobre a matéria.

Para tanto, adotou-se uma abordagem qualitativa, com foco na ponderação do aparente conflito entre a publicidade e o sigilo, priorizando a argumentação, para compreender a essência e o alcance dos valores jurídicos em questão.

No que se refere ao objetivo da pesquisa, essa caracteriza-se como descritiva, na medida em que se propõe a expor as características do fenômeno jurídico criado pela suposta colisão de princípios, sem descuidar das variáveis teóricas, da realidade fática, bem como da doutrina e jurisprudência sobre o tema.

A análise seguiu o método dedutivo, partindo das premissas gerais da teoria jurídica para compatibilizá-los com a dificuldade técnica na operacionalização da publicidade.

4. ATIVIDADE CORRECIONAL NO ESTADO DE GOIÁS E A DISPUTA QUANTO AO DIREITO À INFORMAÇÃO

Uma vez que não há conceito único positivado, primeiramente é preciso definir atividade correcional.

Para o Conselho Nacional de Justiça, o Regimento Interno determina a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça:



Art. 54. A Corregedoria Nacional de Justiça poderá realizar correições para apuração de fatos determinados relacionados com deficiências graves dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

Já o Conselho Nacional do Ministério Público, em seu Regimento Interno, dispõe:

Art. 67. A Corregedoria Nacional do Ministério Público poderá realizar correições para verificação do eficiente funcionamento dos serviços do Ministério Público, em todas as suas áreas de atividade, havendo ou não evidências de irregularidades, sem prejuízo da atuação das Corregedorias Gerais do Ministério Público.

A Lei nº 20.756/2020 do Estado de Goiás, por sua vez, determina o objetivo do sistema de Correição em prevenir e apurar irregularidades em seu artigo 191.

Entendemos, então, que atividade correcional constitui o exercício do dever da administração pública de fiscalizar, orientar e punir tanto os agentes públicos quanto os entes privados (empresas, fornecedores, parceiros privados) que pratiquem ilícitos no exercício da função pública ou em razão de relação jurídica com a administração pública, respectivamente.

Para tanto, a Administração, presentes os indícios mínimos poderão instaurar procedimentos disciplinares (sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares) para apurar faltas funcionais ou processos administrativos sancionadores de entes privados (com fundamento na legislação de licitações e contratos ou na lei anticorrupção).

Do mesmo modo, mostra-se relevante esclarecer que o Processo Administrativo Disciplinar, foco desse estudo, destina-se a apurar eventuais irregularidades praticadas por servidores públicos (JUSTEN FILHO, 2016). Após o devido processo legal e uma vez provada a irregularidade e a autoria por parte do servidor, por meio do PAD a administração pode impor a reprimenda legal, a fim de retribuir àquele que praticou uma conduta reprovável, bem como desincentivar a prática de atos ilícitos.

Uma vez conceituada atividade correcional, é preciso compreender que a legislação estadual também se ocupa da contenda entre publicidade e sigilo.

A Constituição Estadual, de modo idêntico à Constituição Federal, consagra a publicidade como princípio da Administração Pública Estadual em seu artigo 92. Do mesmo modo, dá trato semelhante ao direito à informação e ao sigilo, concedendo especial ênfase na importância da informação como bem público (arts. 47, 169 e 169-A)⁹

Já no nível infraconstitucional, a lei goiana de acesso à informação, numerada 18.025/2013 dispõe em seu artigo 4º sobre o direito de acesso a informações como regra, exceptuando algumas situações que importem risco ao Estado e à administração. No que se refere-se à atividade correcional permite a restrição de acesso:

⁹ **Art. 47.** Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário Estadual serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Art. 169. A informação é bem público, cabendo ao Estado garantir a manifestação do pensamento, a criação e a expressão.

Art. 169-A. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta e na Constituição da República.

**Art. 4º [...]**

IV - às informações relativas a processos de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, bem assim aos referentes a procedimentos de fiscalização, investigação policial, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, enquanto não concluídos. (grifo nosso)

Por sua vez, a lei que rege o regime jurídico dos servidores públicos no Estado de Goiás, 20.756/2020¹⁰, também traz disposições que impõem sigilo às investigações envidadas no âmbito da sindicância, assim como no processo administrativo disciplinar.

Da mesma forma, a Lei nº 18.672/2014¹¹, que trata da responsabilização por atos lesivos contra Administração Pública Estadual, autoriza o sigilo quando do procedimento preliminar investigatório, destinado a identificação de indícios de materialidade e autoria de referidas irregularidades.

Por fim, a Lei estadual nº 13.800/2001¹², que trata do processo administrativo, determina o direito de vista do processo aos interessados, bem como a obtenção de certidões ou cópias de dados e documentos que o integram, ressalvados aqueles pertencentes a terceiros, protegidos por sigilo.

Assim, podemos concluir que a competência derivada decorrente reflete de modo completo a proteção federal ao sigilo e à publicidade, alcançando inclusive o nível infraconstitucional estadual, sendo esta até mais específica quanto aos dispositivos de aplicação. Assim, a reprodução da disputa sobre a prevalência da publicidade e do sigilo da informação é consectária da réplica de normas federais já discutidas.

5. TÉCNICA DA PONDERAÇÃO NO CONFLITO DE PRINCÍPIOS QUANDO DA COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Na solução de casos em que há conflito entre valores constitucionais, nem sempre a legislação será suficiente para resolver situações complexas, *hard cases*.

Quando falamos de normas, dotadas de baixa abstração e alta especificidade, o ordenamento jurídico prevê regras de solução para conflitos de normas. Em rápida discussão, critérios de especialidade e generalidade, hierarquia e cronologia são suficientes para determinar qual norma, dentre mais de uma válida, será aplicável a um caso concreto.

De outra banda, quando tratamos de valores constitucionais, dotados de alta abstração e baixa especificidade, a utilização de tais instrumentos não é suficiente para dar soluções harmônicas. Considerando que tanto o sigilo quanto a publicidade são valores determinados constitucionalmente e possuem aplicabilidade imediata, é preciso dosá-los nas situações em que a legislação se afasta das previsões positivadas em direção à zona cinzenta do Direito, onde as técnicas tradicionais da hermenêutica não se mostram suficientes. Esta inovação da ciência jurídica garante maior flexibilidade e

¹⁰ **Art. 213, § 2º** A sindicância terá natureza inquisitorial e será conduzida por servidor ou comissão para esse fim designado, assegurando-se no seu curso a informalidade, a discricionariedade e o sigilo necessários à elucidação dos fatos ou exigidos pelo interesse da Administração.

Art. 223. As informações relativas a sindicâncias e processos administrativos disciplinares são restritas, na forma da Lei de Acesso à Informação:

¹¹ **Art. 10** O procedimento preliminar investigatório destina-se à identificação de indícios de materialidade e autoria dos atos lesivos relacionados no art. 5º desta Lei e terá natureza inquisitorial, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público.

¹² **Art. 46.** Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.



adaptabilidade, não acorrentando o cidadão a normas que não refletem o atual estado da sociedade.

Em primeiro lugar, é preciso dizer que um direito ou valor constitucional em momento algum se sobrepõe a outro por completo, é dizer, não existem direitos absolutos. Ocorre que há valores constitucionais postos em rota de colisão insolúvel pela lógica aplicada às normas. Conforme leciona Bulos (2011):

Se, no passado, as normas constitucionais seguiam uma lógica unidirecional para serem entendidas e aplicadas pelo Poder Judiciário, hoje em dia prevalece a lógica multidirecional, em que o intérprete das constituições lida com programas normativos dialeticamente conflitantes.

A Constituição Federal prevê tanto a livre iniciativa quanto a intervenção do Estado na economia. Da mesma forma, há liberdade de expressão e direito à privacidade, direito à propriedade e função social. Uma vez opostos dois valores potencialmente antagônicos, cumpre ao intérprete aplicar a técnica da ponderação para dar solução ao conflito.

Ainda nas lições do professor Lammêgo (2011), a ponderação engloba a identificação de bens em conflito, o exame conjunto das circunstâncias concretas e normas aplicáveis ao fato, apuração dos pesos a serem atribuídos a cada um dos bens no contexto da disputa e a escolha da nova que deve ser preponderante.

Válido dizer que não se trata de decisão baseada na subjetividade do exegeta, mas sim a aplicação de técnica decisória derivada do princípio da exegese perante casos difíceis, impossíveis de serem resolvidos pelo silogismo tradicional. Com base na razoabilidade, o intérprete dá aplicabilidade às normas na medida em que for priorizando o interesse mais racional para reger o caso concreto, de acordo com os seguintes preceitos: adequabilidade dos meios aos fins, proibição de excessos, proporcionalidade em sentido estrito (equilíbrio entre ônus e benefício) e a necessidade de graduação normativa (preponderância à norma que melhor produzir o resultado justo desejado).

Aplica-se ao atrito entre publicidade e sigilo a técnica da ponderação de valores. Uma vez que são valores com alto grau de abstração, serão aplicados em maior ou menor medida a depender da situação em que forem postos em oposição. Aí se encontra a justificativa para, em determinado momento, prevalecer o sigilo e a privacidade, como no caso do telefone celular apreendido em procedimentos policiais, e em outros prevalecer a publicidade, como é o caso da transparência de nomes e salários de servidores públicos.

6. PUBLICIDADE E O SIGILO NO PARALELO ENTRE A ATIVIDADE CORRECCIONAL E O PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA NO PROCESSO PENAL

Empreendendo paralelo da ciência criminal com a responsabilização efetuada no processo correccional, é perfeitamente compreensível a aplicação do princípio da inocência à correição. Além disso, podemos vislumbrar simetria de propósitos entre a persecução penal e o processo correccional quanto ao objetivo de responsabilizar indivíduos e entidades pela prática de ilícitos. Enquanto a esfera criminal passa por inquérito policial e, eventualmente, processo judicial, a atividade correccional se limita à esfera administrativa.



Desta forma, todos os indivíduos e entidades investigados pelo Estado em processos correccionais devem ser tratados de modo a respeitar os direitos e garantias aplicáveis ao processo penal, especialmente preservando-se o estado de inocência enquanto inexistentes indícios suficientes que os ligue a condutas ilícitas. Passemos à sua análise.

Um dos valores mais caros à Constituição Federal, no que tange a persecução de indivíduos da sociedade, é o da presunção da não culpabilidade, ou presunção da inocência, cujo texto constitucional, no inciso LVII, do art. 5º assim o define “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

A presunção da inocência, princípio desenhado por Beccaria (1764), é o direito de não ser declarado culpado enquanto existem dúvidas se o indivíduo é culpado ou inocente. Realizando a ponte entre o direito processual penal e as normas correccionais, Dezan (2019) transplanta o princípio substituindo a ideia de sentença pela de decisão e o caráter penal para sanção administrativa disciplinar.

Em seguida, tratamos o princípio da presunção de inocência em três dimensões: norma de tratamento, norma probatória e norma de juízo de acordo com a lição de Aury Lopes Júnior (2020).

A presunção como norma de tratamento molda a maneira como o indivíduo será tratado ao longo da persecução penal. Deve ser tratado como inocente até a declaração de culpa pelo sistema judiciário exatamente para evitar situações vexatórias. A inocência como norma probatória determina que compete ao Estado promover a produção de elementos probatórios que comprovem a culpa do investigado, retirando dele o ônus de provar a própria inocência, o que constituiria prova diabólica - a prova de uma negativa. Por fim, a norma de juízo requer que, para se desconstruir a inocência, é necessário conjunto probatório suficiente, sendo que a falha ou incapacidade de fazê-lo mantém a inocência do acusado.

Ato contínuo, a persecução estatal de qualquer espécie gera ônus ao administrado. Uma vez instaurado procedimento para apuração, ainda que preliminar, é imposto ao cidadão o cumprimento de obrigações processuais, custos com sua defesa técnica e a angústia de estar sob a ameaça de sanção estatal. Para a pessoa jurídica, especialmente as sociedades empresárias, a existência de investigações públicas e notórias podem, inclusive, interferir em sua viabilidade econômica, dada a mancha na confiança que pode ser criada.

Conforme leciona Aury (2020), a dimensão da presunção como norma de tratamento, a mais importante para o atual debate, se divide em duas: dimensão interna, que trata da postura dos órgãos de administração da justiça, e externa ao processo.

Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência. (LOPES JUNIOR, 2020)

Nesse sentido, a sociedade do espetáculo contribui para o julgamento antecipado de todos que são investigados, afastado o contraditório e a ampla defesa nas redes sociais e mídia. Fazendo paralelo com o processo penal:

Nesse âmbito, o fenômeno criminal na mídia é tratado como mercadoria, para a obtenção da audiência e de lucro de modo que, tem-se a divulgação imediata de um caso criminal, com as informações preliminares que possuem até então,



sem detalhes processuais, baseadas em evidências superficiais, porém, tendenciosas que, ao serem propagadas, influenciam a população, em grande parte, leigas ao que tange o universo jurídico.

Afirma Rogério Greco (2010):

a mídia, que exerce poderosa influência em nosso meio, se encarrega de fazer o trabalho de convencimento da sociedade, mostrando casos atroz, terríveis sequer de serem imaginados, e, como resposta a eles, pugna por um Direito Penal mais severo, mais radical em suas punições. A disputa por pontos de audiência, por venda de seus produtos, transformou nossa imprensa em um show de horrores que, por mais que possamos repugná-lo, gostamos de assisti-lo diariamente.

Para Guy Debord, o espetáculo é mais que entretenimento, trata-se da lógica dominante da sociedade moderna:

Toda a vida das sociedades nas quais reinam as modernas condições de produção se anuncia como uma imensa acumulação de espetáculos. Tudo o que era vivido diretamente tornou-se uma representação (DEBORD, 1997).

Por sua vez, a própria espetacularização da investigação, do punitivismo exacerbado, tende a anuviar o julgamento, que também será objeto de especulação, se absolutório, inferindo ausência de justiça ou mesmo tentativa de acobertar ilícitos. Em síntese, o processo e a deliberação, em termos modernos, se tornam conteúdo. Apesar da relevância do tema e da envergadura constitucional dada, conforme Pila (2023), o princípio da presunção não é respeitado dada a espetacularização da mídia, a busca dos holofotes e da audiência em casos de grande comoção, o que gera condenação midiática.

Para coibir a todos os fenômenos mencionados, o sigilo se impõe como medida protetora. Seguimos na mesma lição:

Deste modo, para evitar que a comunicação de notícias criminais se torne um palco de atrocidades contra a presunção de inocência, é preciso estabelecer limites quanto ao exercício da liberdade de imprensa. **Um dos meios mais adequados para atingir esse objetivo seria a decretação de sigilo quanto às informações constantes nos processos criminais, especialmente relativos à figura do acusado e do fato** (PACELLI, 2017; PERUZZO, 2002). (grifo nosso)

O sigilo determinado pela legislação, tanto em âmbito federal quanto estadual, é a operacionalização da técnica da ponderação de valores constitucionais efetuada pelo legislador. Prevalece à informação o direito à intimidade. Isso porque, nesse caso, o dano que pode ser gerado ao investigado é desproporcional à mera proteção legal. Conforme já vimos, ser declarado inocente não necessariamente significa ser absolvido por seus pares.

Além disso, este equilíbrio principiológico garante lisura no julgamento, que não será contaminado pelo clamor público, diferindo o juízo acerca da legalidade do procedimento para outro momento. Desta forma, o sigilo é mecanismo imposto aos procedimentos não como prêmio ao investigado, mas sim proteção ao inocente e ao próprio processo.

Por último, é importante rememorar as consequências dos vícios em um processo de responsabilização. Sabe-se que o processo administrativo disciplinar e sancionador assegura aos acusados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Tais garantias, acaso violadas, produzem o resultado de invalidade dos atos processuais.



Portanto, o tempo despendido para a realização do processo, o número de servidores integrantes das comissões processantes e os recursos tecnológicos, constituem custos diretos do processo, cuja nulidade e necessidade de repetição tornam o feito correccional ainda mais oneroso.

7. O SIGILO E A ATIVIDADE CORRECCIONAL NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS - CARÊNCIA DE MECANISMOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO SIGILO NA PUBLICIZAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Por tudo que já foi dito, percebe-se que a atividade correccional recebe os influxos ou é irradiada pelo direito à informação, sendo a publicidade é mitigada pelo sigilo processual.

Sob o aspecto prático, cabe registrar que tanto a sindicância, quanto o processo administrativo disciplinar não de se iniciar com registro no ambiente do Sistema de Controle Procedimentos Administrativos Correccionais - SISPAC, de uso obrigatório pelas unidades correccionais do Poder Executivo estadual¹³.

O referido sistema, de acesso restrito aos membros das unidades correccionais que compõem o Sistema de Correição do Poder Executivo do Estado de Goiás - SISCOR¹⁴, constitui ferramenta de trabalho direcionado a otimizar os trabalhos de investigação e apuração de irregularidades, bem como instrumento de gestão que permite a identificação de “causa raiz” das irregularidades e permitindo a adoção de mecanismos de prevenção.

O regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás¹⁵ determina que tanto a sindicância quanto o Processo Administrativo Disciplinar - PAD devem ser instaurados por meio de Portaria expedida pelo titular do órgão ou entidade onde se deu a irregularidade.

Quanto à sindicância, por se tratar de procedimento de investigação de supostos ilícitos funcionais, não há que se falar em publicização, sob o risco de seu comprometimento. Por outro lado, em se tratando de PAD, o Estatuto determina a publicação do extrato da portaria de instauração¹⁶ em diário oficial, desde que não haja a identificação e qualificação do servidor acusado. Trata-se de consagração do vetor de envergadura constitucional que é o princípio da inocência.

Os módulos de sindicância e de PAD do SISPAC possuem interface com o Sistema Eletrônico de Informações - SEI¹⁷, canal oficial e obrigatório de tramitação de processos administrativos no âmbito do Estado de Goiás. Os autos do processo são criados e instruídos no âmbito do SISPAC e encaminhados ao SEI e é nesse ambiente virtual, protegido por “*métodos de segurança de acesso e de armazenamento em formato digital*”, que se garante a “*autenticidade, preservação e integridade dos dados*”¹⁸, albergando toda a sequência estrutural do PAD.

No momento de criação do processo no SEI abre-se a possibilidade de seleção do nível de acesso, podendo ser público, restrito ou sigiloso, limitando-o, inclusive, aos

¹³ Art. 7º Fica instituído o Sistema de Controle de Procedimentos Administrativos Correccionais - SISPAC, implantado pela Controladoria-Geral do Estado de Goiás, com o objetivo de registrar, acompanhar e controlar os procedimentos administrativos de que trata o art. 1º, §§ 1º e 2º deste Decreto, instaurados no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo do Estado.

§ 1º O SISPAC será obrigatoriamente utilizado pelas unidades correccionais do sistema.

¹⁴ Art. 191. O Sistema de Correição do Poder Executivo do Estado de Goiás - SISCOR - GO - consiste no conjunto de estruturas, processos, ações e sistemas informatizados objetivando a organização, coordenação e harmonização das atividades de correição no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás, com a finalidade de prevenir e apurar irregularidades por meio do controle, acompanhamento, orientação, instauração e condução de procedimentos correccionais.

¹⁵ Lei nº 20.756/2021.

¹⁶ § 1º do art. 219, da Lei nº 20.756/2021.

¹⁷ Decreto nº 8.808/2016.

¹⁸ Art. 3º-C, do Decreto nº 8.808/2016.



usuários internos. Nas sindicâncias e PADs, o processo tramita em modo sigiloso enquanto não concluído, conforme autoriza o inciso IV, do art. 4º da Lei nº 18.025/2013, exceção à regra de direito à informação no processo.

Não é ocioso registrar que, a restrição de acesso ao processo direciona-se a terceiros, tanto internos quanto externos, porquanto a lei permite ingressos aos autos tão somente aos membros da comissão processante, ao acusado ou ao seu defensor e aos agentes públicos que devam atuar no processo quando estritamente necessário. Eventual negativa de acesso aos autos pode configurar o crime de abuso de autoridade previsto no art. 32 da Lei nº 13.869/2016, desde que demonstrado o elemento subjetivo doloso¹⁹.

Cabe registrar que, no PAD há uma sequência de procedimentos previstos em lei. Este se inicia pela instauração, passando pela citação do servidor, instrução processual, interrogatório, indiciamento, defesa e relatório final. Durante essas fases são produzidas peças processuais, além de provas e documentos juntados pela comissão processante e apresentados pela defesa, bem como as intimações dos atos processuais.

Ao final, assegurado o devido processo legal e superada a fase recursal, se houver, a lei restabelece o direito à informação relativo ao PAD. É exatamente nesse momento em que surge a dificuldade operacional de se conceder acesso aos autos do processo.

O acesso ao sistema processual, embora propicie a gestão dos processos em diversas ocasiões, não possui mecanismos de facilitação do procedimento de publicização na transparência ativa, ou de atendimento de pedidos de acesso na transparência passiva. Além disso, há conflitos na alimentação do sistema que dificultam o procedimento.

Embora o SEI permita a alteração do nível de acesso de sigiloso para público, outras unidades administrativas poderão registrar documentos como sigilosos. Nessa hipótese, ainda que o processo seja público, a inclusão de um único documento sigiloso converte o nível de acesso para sigiloso.

No entanto, esse não é o único e principal óbice. Por se tratar de processo sancionatório, que pressupõe o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, na instrução processual podem ser produzidos documentos que gozam de proteção legal por conterem dados pessoais ou dados pessoais sensíveis de pessoas naturais. Além disso, há também documentos obtidos pela comissão processante oriundos de transferência de sigilo cujo acesso já é legalmente franqueado à comissão ou determinado judicialmente, como sigilos bancário, fiscal e telemático.

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018) exige que os dados pessoais recebam o devido tratamento, a fim de anonimizá-los, visando evitar a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo. Este é, com certeza, o maior entrave no direito de acesso à informação do PAD.

Isso porque a administração pública em geral não dispõe de tecnologia adequada para realizar a anonimização dos dados pessoais de forma automática, ou seja, eventual pedido de acesso ao inteiro teor de um PAD demanda um grande esforço na medida em que todo o processo tem que ser lido, identificando-se os dados pessoais e realizando o que se chama comumente de tarjamento dos mesmos, ou seja, a cobertura manual dos dados para que não sejam identificáveis.

Sendo assim, embora possível, o atendimento a pedidos de acesso à informação (transparência passiva) nos autos do processo exige-se uma diligência extrema por parte de quem prepara o processo para fins da concessão, devendo o servidor buscar as informações pessoais de diversos atores (partes, testemunhas, entre outros) por meio da leitura do processo administrativo, o que pode exigir esforço e tempo consideráveis.

¹⁹ LIMA, Renato Brasileiro. Nova Lei de Abuso de Autoridade. págs. 28 e 292.



Por outro lado, considerada a dificuldade técnica para atendimento das manifestações de acesso à informação, maior ainda seria proceder a disponibilização do processo ativamente, razão pela qual em alguns entes da federação, inclusive na União, são disponibilizados nos portais de transparência, apenas os dados relativos às expulsões da administração federal²⁰, bem como os dados abertos trazem a quantidade processos instaurados, julgados, penalidades aplicadas por órgão e perfil das infrações em PADs²¹.

No âmbito do Estado de Goiás, sob a perspectiva da transparência ativa há informações quantitativas de sindicâncias e PADs instaurados e concluídos, por período e órgão/entidade.

8. CONCLUSÃO

O princípio da publicidade, de cunho constitucional, encontra ampla projeção na legislação federal e estadual, ressoando especialmente na administração pública, para a proteção dos direitos do cidadão em geral. Daí porque, a Lei de Acesso à Informação, incorporando um conjunto robusto de regras, formas e parâmetros para a publicidade dos atos da administração, confere concretude a esse direito, assegurando a transparência na gestão pública.

O direito à informação franqueado ao administrado permite uma maior participação social e respectivo monitoramento quanto ao uso de recursos e implementação de políticas públicas, favorecendo à qualificação dos gastos e o direcionamento às demandas sociais, podendo fazer as vezes de uma verdadeira *accountability*.

No entanto, tal direito não recai exclusivamente nos gastos e contas públicas, podendo voltar-se para a conformidade dos atos aos padrões e normas, com foco na eficiência da gestão pública.

A transparência pública, seja ativa ou passiva, se dedica a materializar esse direito, consolidando as informações de forma a permitir o controle social.

De outro lado, as situações que impõem ou permitem a restrição ao acesso à informação, portanto, ao princípio da publicidade, encontram também resguardo constitucional e legal, quando presentes os elementos justificadores de tal condição. Noutros termos, a despeito da importância do controle social e do direito à informação pelo cidadão, há situações específicas que não só motivam, mas exigem a sua confidencialidade, ainda que de forma temporária.

No que se refere à atividade correcional, notadamente no PAD enquanto não concluído, a restrição de acesso às informações do processo revela-se imperiosas, na medida em que protege a apuração, evita a exposição dos fatos e do acusado e, privilegia o princípio da inocência e da não culpabilidade. Isso não significa restrição de acesso ao acusado, sua defesa e àquelas que devam atuar no feito, haja vista que, para esses, há que se conceder acesso total e irrestrito.

No entanto, em relação a terceiros, eventual pedido de acesso não poderá ser deferido enquanto não percorridas todas as fases processuais e transcorrido o momento recursal, sob pena de revelar situação ainda não consolidada juridicamente. Do mesmo modo, a autorização para restrição de acesso a essas informações não pode se perenizar após a conclusão do processo disciplinar. Aqui, é importante consignar a relevância do controle social para identificar a prática de ilícitos por parte de agentes públicos.

²⁰ <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta?cadastro=3&ordenarPor=nomeSancionado&direcao=asc>

²¹ <https://centralpaineis.cgu.gov.br/visualizar/corregedorias>



Ocorre que, embora o direito esteja assegurado àquele que deseje obter acesso a processos dessa natureza, persiste não um óbice, mas um dificultador de natureza operacional, dada a insuficiência de tecnologia local para, ao tempo que facilite o acesso de terceiros ao processo, proteja os dados pessoais de todos que, de alguma forma, nele atuaram.

O embate entre a exigência da publicidade do ato administrativo e a necessidade de retirada do sigilo dos Processos Administrativos Disciplinares após concluídos, não reside na interpretação ou aplicação das normas, mas, fundamentalmente, na infraestrutura tecnológica disponível.

Extraí-se da pesquisa realizada que, o princípio da publicidade constitui viga estruturante da Administração que é perfectibilizado por meio da transparência e do direito à informação, contudo, não se reveste de caráter absoluto, notadamente quando confrontado com a intimidade do servidor e de outras pessoas naturais que, de alguma forma, atuem no processo. Isso porque, a proteção e tratamento de dados pessoais é assegurado por lei, exigindo, por conseguinte, que a necessária transparência dos resultados dos PADs, relativize tais informações sem, contudo, obstruir as demais informações do feito disciplinar.

Nesse contexto, a transparência dos PADs no Estado de Goiás depara-se com uma barreira pragmática que consiste na limitação operacional dos sistemas informatizados disponíveis, ou seja, na dificuldade técnica de viabilizar a anonimização eficiente e segura de dados pessoais, sem comprometer a integridade do arquivo ou demandar um esforço operacional desproporcional, exigindo-se cautela no trato de tais informações.

É necessário que a administração pública, considerando os avanços tecnológicos e as ferramentas de inteligência artificial disponíveis, avalie a necessidade e possibilidade de dedicar atenção especial para incrementar o direito de acesso à informação no que se refere ao processo administrativo disciplinar.

Vale dizer, a transposição da barreira tecnológica e consequente modernização das ferramentas de gestão documental constitui um desafio, para efetivar a operacionalização do direito à informação no âmbito do PAD, equilibrando o dever de prestar contas à sociedade com a proteção aos dados do servidor.

Por derradeiro, cabe pontuar que esse obstáculo não significa, tampouco ampara, a recusa pela administração pública, quando o processo administrativo disciplinar estiver concluído. Somente impede que o atendimento seja realizado de forma célere e eficiente, consideradas as dificuldades de manuseio e análise das informações para fins de concessão do acesso à informação.



REFERÊNCIAS

BALTAZAR NETO, Fernando Ferreira e TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Direito Administrativo**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BULOS. Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual : Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei 8.429 de 02 de junho de 1992. **Lei de Improbidade Administrativa**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm

BRASIL. Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011. **Lei de Acesso à Informação**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm

BRASIL. Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

BRASIL. Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019. **Lei de Abuso de Autoridade**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 38. ed. rev. atual. e ampl. Barueri-SP: Atlas, 2024.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). **Manual de Processo Administrativo Disciplinar**. CGU 2025.
https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/95925/1/Manual_PAD_2025.pdf

COUTO, Reinaldo. **Direito Disciplinar. Poder Público versus Servidor**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DEZAN, Sandro Lúcio. **Fundamentos de Direitos Administrativo Disciplinar**. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2019.

GOIÁS. Lei Estadual 13.800 de 18 de Janeiro de 2001. **Lei do processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás**. Disponível em https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/81441/lei-13800



GOIÁS. Lei Estadual 18.025 de 22 de maio de 2013. **Lei Goiana de Acesso à Informação**. Disponível em https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/90142/lei-18025

GOIÁS. Lei Estadual 18.672 de 13 de novembro de 2014. **Lei goiana de responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública estadual**. Disponível em <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/90933/pdf>

GOIÁS. Lei Estadual 20.756 de 28 de janeiro de 2020. **Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de Goiás**. Disponível em https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100979/lei-20756

GOIÁS. Decreto Estadual nº 8.808, de 25 de novembro de 2016, Goiás. **Institui o Sistema Eletrônico de Informações - SEI**. Disponível em <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/69558/pdf>

KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 5ª ed. Niterói: Impetus, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Salvador: JusPodivm, 2020.

MESSA, Ana F. Transparência, **Compliance e Práticas Anticorrupção na Administração Pública**. São Paulo: Almedina Brasil, 2019. E-book. p.20. ISBN 9788584935604. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584935604/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. **Direito Administrativo**. 14. ed. Barueri: Atlas, 2025. E-book.

PACELLI, E. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PERUZZO, C. M. K. **Ética, liberdade de imprensa, democracia e cidadania**. Revista Brasileira de Ciências da Comunicação, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 71-88, jul./dez. 2002.

Pila, K. T. S., do Vale, P. A. Leonel, J. de O. (2023). **Processo penal do espetáculo e a violação do princípio da presunção de inocência**. *recima21 - Revista Científica Multidisciplinar* - ISSN 2675-6218, 4(6), e463269. <https://doi.org/10.47820/recima21.v4i6.3269>



RUIZ, Evandro Eduardo Seron. **Comentários à lei geral de proteção de dados lei n. 13.709/2018, com alteração da lei n. 13.853/2019.** Almedina, 2020.